



Diário Oficial

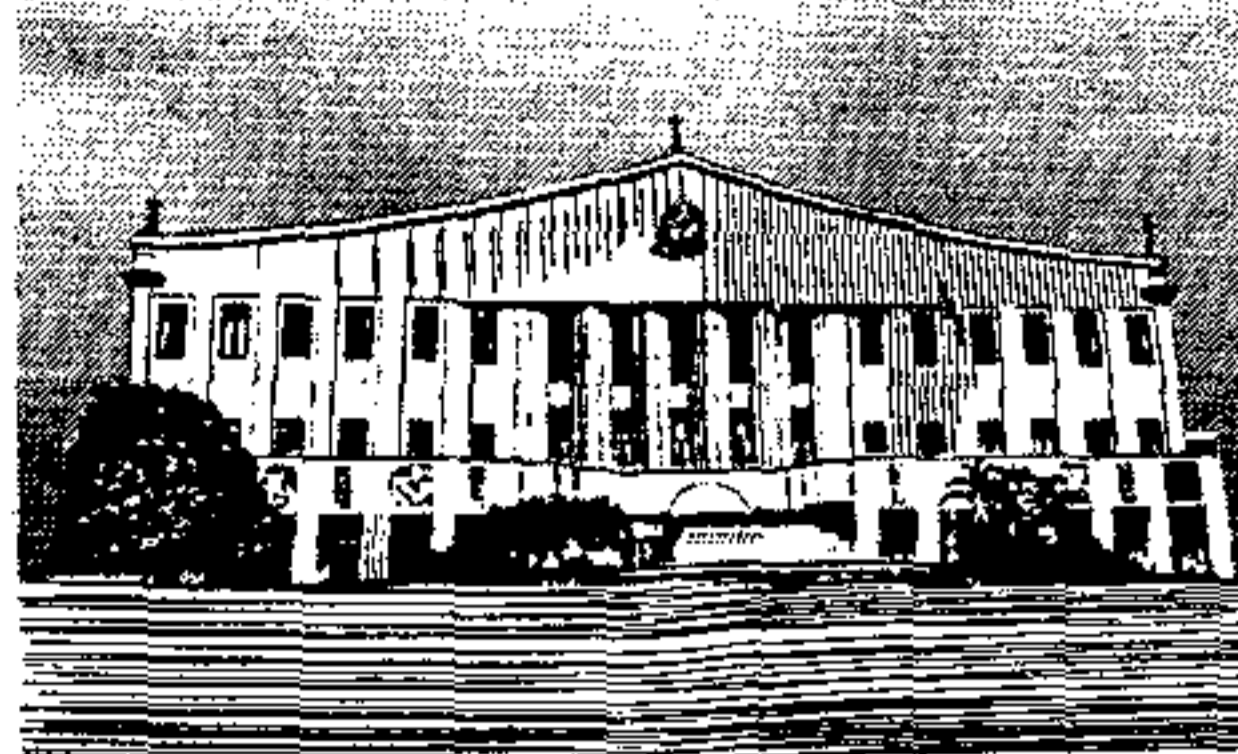
Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

PODER
EXECUTIVO



PALÁCIO DOS BANDEIRANTES - Av. Morumbi, 4.500
Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

SEÇÃO I

http://www.imprensaoficial.com.br

Volume 110 • Número 90 • São Paulo, sexta-feira, 12 de maio de 2000

LEIS

LEI Nº 10.549, DE 11 DE MAIO DE 2000

Institui o Programa de Desenvolvimento do Estado de São Paulo e substitui as normas que disciplinam o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Estado de São Paulo - PDR, na forma definida por esta lei, destinado a promover o equilíbrio econômico e social no Estado de São Paulo, objetivando:

I - o incremento da produção agrícola e agro-industrial;

II - o incremento do turismo e ecoturismo;

III - a implantação de novos empreendimentos agrícolas, industriais, agro-industriais e de serviços;

IV - a expansão, modernização ou diversificação de empreendimentos agrícolas, industriais, agro-industriais e de serviços;

V - a disponibilização de infra-estrutura adequada, compreendendo o sistema viário e energético, saneamento básico, assim como, habitação, saúde e educação, especialmente, qualificação profissional.

§ 1º - Os empreendimentos citados neste artigo deverão observar o caráter social, econômico, tecnológico e ambiental.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, os Municípios abrangidos pelo Programa instituído no artigo 1º serão aqueles onde se constata a ocorrência de problemas sociais em razão do baixo nível de atividade econômica.

Artigo 2º - O Programa será implementado pela criação de Fundos, nos termos do Decreto-lei Com-

plementar 18, de 17-4-70, que poderão ser constituídos dos seguintes recursos:

I - repasses orçamentários originários do Programa Estadual de Desestatização, em montantes e condições a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo;

II - dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos do Estado, da União e dos Municípios participantes do Programa;

III - recursos originários de entidades de desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

VI - amortizações de financiamentos e empréstimos concedidos.

Artigo 3º - A formulação e a coordenação do Programa estarão subordinadas ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES, criado pela Lei 9.363, de 23-7-96, e contarão com a contribuição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - para os assuntos relacionados com o Programa tratado nesta lei, as atribuições do CEDES serão estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, podendo sua composição sofrer as adaptações ali também previstas.

Artigo 4º - Fica o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira, previsto no artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, inserido no Programa de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, vinculando-se à Secretaria da Fazenda e atuando segundo as normas instituídas por esta lei, em substituição às da Lei 7.522, de 20-9-91.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo de que tratou este artigo serão aplicados, exclusivamente, na Região do Vale do Ribeira, promovendo a elevação de seu nível de desenvolvimento econômico e social, de modo a obter maior equilíbrio no desenvolvimento regional, em consonância com os objetivos estabelecidos no artigo 1º.

Artigo 5º - A Nossa Caixa-Nosso Banco S/A será o Agente Financeiro dos Fundos a serem criados no Programa e atuará como mandatário do Estado, em conformidade com o estabelecido em regulamento do Poder Executivo e nas deliberações do CEDES.

Artigo 6º - Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 47.500.000,00, com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo, no caso do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira, serão cobertos com recursos oriundos do resultado da licitação da Concessão da Distribuição de Gás da Região Sul.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 2000
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de maio de 2000.

LEI Nº 10.550, DE 11 DE MAIO DE 2000

Autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso de imóvel que especifica, situado em Batatais

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais - APAE, gratuitamente, e pelo prazo de 20 (vinte) anos, a concessão de uso de terreno situado na confluência das Rodovias Altino Arantes e Doutor Ariovaldo Mariano Gera, Município de Batatais, para fins de instalação e funcionamento de escola agrícola, produtiva e de aprendiza-

gem profissional, para adolescentes com deficiência física ou mental.

Artigo 2º - O imóvel, de que trata o artigo anterior, assim se descreve e se identifica, conforme consta do Processo nº 4823/96-PR-6/PGE:

tem início no marco 0, situado próximo ao viaduto da Rodovia Dr. Ariovaldo Mariano Gera, viaduto esse passando sobre a Rodovia Altino Arantes; deste marco segue em sentido ao Clube de Campo da Operária, obedecendo a faixa de domínio da Rodovia Dr. Ariovaldo Mariano Gera, com rumo de 79º52'SW e distância de 407m (quatrocentos e sete metros), até o marco 01; daí, segue com o rumo de 79º42'SW e distância de 288,13m (duzentos e oitenta e oito metros e treze centímetros) até o marco 02; daí, segue com o rumo de 84º35'SW e distância de 117,75m (cento e dezessete metros e setenta e cinco centímetros) até o marco 03; daí, segue com o rumo de 88º15'NW e distância de 189,45m (cento e oitenta e nove metros e quarenta e cinco centímetros) até o marco 04, confrontando do marco 0 com o marco 04 com a Rodovia Dr. Ariovaldo Mariano Gera; daí, deflete à direita e segue obedecendo a faixa de domínio da Rodovia Cândido Portinari, com o rumo de 02º47'NE e distância de 70m (setenta metros) até o marco 05; daí, segue com o rumo de 15º48'NE e distância de 260,20m (duzentos e sessenta metros e vinte centímetros) até o marco 06; daí, segue com o rumo de 13º15'NE e distância de 120,20m (cento e vinte metros e vinte centímetros) até o marco 07; daí, segue com o rumo de 20º51'NE e distância de 90m (noventa metros), até o ponto 08; daí, segue com o rumo de 55º01'NE e distância de 128m (cento e vinte e oito metros), até o marco 09; daí, segue com o rumo de 78º10'NE e distância de 155m (cento e cinquenta e cinco metros) até o marco 10; confrontando do marco 05 ao marco 10 com a Rodovia Cândido Portinari; daí, deflete à direita e segue obedecendo a faixa de domínio da Rodovia Altino Arantes com o rumo 67º35'SE e distância de 228,20m (duzentos e vinte e oito metros e vinte centímetros), até o marco 11; daí, segue com o rumo de 64º46'SE, e distância de 170,60m (cento e setenta metros e sessenta centímetros) até o marco 12; daí, segue com o rumo de 59º29'SE e distância de 203,85m (duzentos e três metros e oitenta e cinco centímetros) até o marco 13; daí, segue com o rumo de 39º30'SE e distância de 140,15m (cento e quarenta metros e quinze centímetros) até o marco 14; daí, segue com o rumo de 01º03'SW e distância de 122,10m (cento e vinte e dois metros e dez centímetros) até encontrar o marco inicial 0, confrontando do marco inicial 0 com a Rodovia Altino Arantes.

Artigo 3º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, dissolução, extinção ou mudança de finalidade da entidade beneficiária, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 4º - O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 2000
MÁRIO COVAS
Edsom Ortega Marques
Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de maio de 2000.

LEI Nº 10.551, DE 11 DE MAIO DE 2000

Autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso de imóvel situado no Município de Américo Brasiliense

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araraquara, gratuitamen-

te, e pelo prazo de 20 (vinte) anos, a concessão de uso de terreno sem benfeitorias, com 30.100m², destacado de área maior, situado na Alameda Aldo Lupo, no Município de Américo Brasiliense, visando a instalação de escola produtiva rural de 1º grau, para atendimento de pessoas portadoras de deficiência da região de Araraquara.

Artigo 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior, assim se descreve e especifica, conforme consta no Processo nº 4149/94-PR-6/PGE:

inicia no ponto "D", situado no canto de divisa com o imóvel de propriedade da Caixa Beneficente do Hospital Nestor Goulart Reis e com a faixa doada à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (ponto coincidente com a faixa da antiga linha de alta tensão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL); daí, segue em linha reta com o rumo de 23ºNE e distância de 112m (cento e doze metros), confrontando com o imóvel de propriedade da Caixa Beneficente do Hospital Nestor Goulart Reis, até encontrar o ponto "N", deste ponto, deflete à esquerda e segue em linha reta com rumo de 79ºSW e distância de 278m (duzentos e setenta e oito metros), até encontrar o ponto "O"; daí, deflete novamente à esquerda e segue em linha reta com o rumo de 23ºSW e distância de 125m (cento e vinte e cinco metros), até encontrar o ponto "G", confrontando, desde o ponto "N", com a área remanescente; do ponto "G", deflete à esquerda e segue em linha reta, pela cerca de divisa, com rumo de 79ºNE e distância de 155m (cento e cinquenta e cinco metros), até encontrar o ponto "F", daí deflete novamente à esquerda e segue em linha reta, pela cerca de divisa, com o rumo de 76ºNE e distância de 75m (setenta e cinco metros), até encontrar o ponto "E"; daí deflete à direita e segue em linha reta, pela cerca de divisa, com rumo de 86ºSE e distância de 8m (oito metros), até encontrar o ponto "D", situado junto à faixa da antiga linha de alta tensão da CPFL, onde teve início a presente descrição, confrontando, desde o ponto "G", com a faixa do próprio estadual doada à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, encerrando a área de 30.100m² (trinta mil e cem metros quadrados).

Artigo 3º - Do instrumento de concessão deverão constar cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina e que impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, dissolução, extinção ou alteração de finalidade da Concessionária, a concessão será rescindida, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas.

Parágrafo único - Constará do termo de concessão que o terreno é atravessado por duas faixas de servidões de passagem instituídas em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, devendo ser observadas as limitações delas decorrentes.

Artigo 4º - O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por benfeitorias de qualquer natureza, ao término do prazo contratual.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 2000
MÁRIO COVAS
Edsom Ortega Marques
Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de maio de 2000.

LEI Nº 10.552, DE 11 DE MAIO DE 2000

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, mediante venda, ao Município de Piracicaba, o imóvel que especifica e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, ao Município de Piracicaba, mediante venda, na forma da lei e por preço não inferior ao da avaliação, imóvel situado naquela municipalida-

SUMÁRIO

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	9
Economia e Planejamento	10
Justiça e Defesa da Cidadania	10
Assistência e Desenvolvimento Social	10
Emprego e Relações do Trabalho	10
Segurança Pública	11
Administração Penitenciária	13
Fazenda	14
Agricultura e Abastecimento	16
Educação	17
Saúde	29
Energia	—
Transportes	32
Cultura	33
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	33
Esportes e Turismo	33
Habitação	—
Meio Ambiente	33
Procuradoria Geral do Estado	40
Transportes Metropolitanos	40
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	40
Universidade de São Paulo	40
Universidade Estadual de Campinas	41
Universidade Estadual Paulista	41
Ministério Público	41
Editais	42
Mídia Eletrônica	43
Concursos	50
Diários dos Municípios	62
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—